



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065472-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., é agravada SONIA CORRÊA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2065472-40.2025.8.26.0000

Agravante/Réu: PARATI CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Agravado/Autora: SONIA CORREA

Interessado/Corréu: BANCO BMG S/A

Comarca: Campinas – 11ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância Dra. Ana Lia Beall

Voto nº 1.675

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Decisão saneadora que determinou a realização de perícia e atribuiu os ônus financeiros, proporcionalmente, aos réus. Pedido de reconsideração formulado pela agravante, o qual foi desacolhido. Interposição de recurso em face de tal decisão que indeferiu o pedido de reconsideração. Mero pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende a contagem do prazo recursal. Intempestividade manifesta. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PARATI CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A** contra a r. decisão interlocutória de folha 431, que manteve a r. decisão de folhas 415/416, nos autos da ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos materiais e morais que lhe move **SÔNIA CORREA**.

A decisão saneadora, dentre outras questões, determinou a realização de prova pericial, com ônus financeiro atribuído, proporcionalmente, aos réus:

“(…) Assim, entendo que cabe aos réus a prova do fato desconstitutivo do direito da autora, sendo seu o ônus de provar que dos dados coletados o foram pela autora corretamente, o que somente é possível por meio da realização de perícia digital.

Para tanto, nomeio perita Julia Rabello Bucci, que deve ser

intimada a estimar seus honorários que ficarão a cargo dos réus em igual proporção, posto que os documentos foram por eles produzidos.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e ofereçam quesitos.

Formulado, como dito, o pedido de reconsideração, restou prolatado comando judicial nos seguintes termos:

Folha 431: *“Fls. 429/430: recebo como pedido de reconsideração. Todavia, nada a reconsiderar, de modo que mantenho a decisão de fls. 415/416 por seus próprios fundamentos.*

Cumpra a serventia a decisão supracitada, intimando a perita nomeada a estimar seus honorários.

(...)

Em face deste último pronunciamento, irresignado, interpôs o agravante o presente recurso a defender que a contratação se deu de forma válida, sendo desnecessária a perícia. Caso mantida a sua realização, os ônus devem ser suportados por quem a requereu (parte autora). Pleiteia a reforma da r. decisão agravada.

Em atendimento à determinação de folhas 30/31, manifestou-se o agravante acerca da tempestividade do recurso (folhas 33/34).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

A r. decisão de folhas 415/416 dos autos originários, publicada em 19.11.2024 (folha 418), determinou a realização de perícia e atribuiu o ônus financeiro aos réus, em igual proporção.

Esta a decisão que é objeto do presente recurso e se pretende reformar.

Ao invés de prontamente confrontá-la com a interposição de recurso, o réu formulou mero pedido de reconsideração, que findou desacolhido.

O r. comando judicial que manteve a decisão anterior (folha 431 dos autos originários) foi publicado em 19.02.2025 (folha 433). Não trouxe qualquer conteúdo novo, limitando-se a confirmar o já decidido.

Como é cediço e pacífico, mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper prazo recursal, donde o presente recurso, interposto em 06.03.2025 em face de decisão proferida em novembro último, é explicitamente intempestivo.

O entendimento do agravante, no sentido de que teria ocorrido tal interrupção do prazo recursal, pois, não prospera:

*“Agravado de instrumento. Transporte aéreo. Ação indenizatória por danos material e moral. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento. Ausência de recurso em relação a esta decisão. Reiteração do pedido. Decisão mantida. **Recurso intempestivo, porquanto o inconformismo da agravante volta-se contra decisão anterior, cujo prazo recursal já transcorreu. Nova decisão que apenas confirmou o indeferimento da benesse. Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Intempestividade verificada. Recurso não conhecido.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2045805-68.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial - Recurso interposto contra decisão que apenas confirma decisão anterior, irrecorrida, que indeferiu o pleito do bloqueio das matrículas de imóveis de titularidade dos executados – Extemporaneidade em sua interposição – Intempestividade – Não conhecimento. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2059210-74.2025.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

Assim, patente é a intempestividade do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual deixo de dele conhecer.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso.**

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)